



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de julho de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.271

Recurso n.º 94.182 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - NULIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE PRONUNCIAM SOBRE PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

É nula, decisão de primeira instância que não se pronuncia, fundamentadamente, sobre pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/002.035/88-68
Recurso: 94.182
Acórdão: 103-09.271
Recorrente: ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 00.268.037/0001-03, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO (fls. 64/68), que manteve integralmente o crédito tributário, formalizado pelo auto de infração de fls. 46/47, recorre a este Conselho.

2. A matéria do litígio encontra-se assim descrita no auto de infração (fls. 46/47):

"OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizada pela não comprovação, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da origem e efetiva entrega do suprimento de caixa contabilizado como empréstimos dos sócios quotistas "Amaro José Gera" e "Carlos Cassiano" no valor total de Cr\$ 54.124.430,00, conforme Balanço Patrimonial levantado em 31.12.84, registrado no Livro Diário nº 01 às fls. 161."

3. Na impugnação (fls. 49/58), a empresa procurou demonstrar, através das provas juntadas, que os empréstimos não identificam, obrigatoriamente, omissão de receitas. Relacionou os empréstimos por ela tomados registrados no livro Diário nº 01, às fls. 10 e 11. Afirmou que às fls. 01 do livro de Registro de Saídas de Mercadorias nº 01 foram lançadas as primeiras notas fiscais emitidas. Com base nessas considerações, entendeu que, como auferiu suas primeiras receitas em data posterior à contratação dos empréstimos, impossível que identificassem vendas não contabilizadas. Se assim se considerasse, continua, o lançamento fundamentar-se-ia apenas num falso pressuposto, o que torna a exigência sem certeza e sem liquidez e, assim, interpretável de acordo com o art. 112 do CTN. Para encerrar, afirmou que os credores dispu

nam de capacidade financeira suficiente para realizarem tais empréstimos e requereu o cancelamento da exigência, e, caso necessário, a produção de outras provas em direito admitidas, inclusive a pericial e a juntada de demais documentos.

4. A informação fiscal pediu a manutenção do auto de infração (fls. 60/61), posto que a contribuinte não conseguiu com provar absolutamente nada, já que o fato gerador da presunção legal é o ingresso do numerário ao caixa da empresa, anteriormente omitido como receita e que nas datas acusadas pela fiscalização a dentram na contabilidade como empréstimo de sócios à empresa, para não configurar "estouro de caixa" ou "passivo fictício".

5. Decisão de primeira instância considerou procedente a exigência fiscal. Fundamentou-se na ementa (fls. 64/68):

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício financeiro de 1985, período-base de 1984.

Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (RIR/80 - art. 181). Ação Fiscal procedente."

6. Cientificada do julgado, a contribuinte interpôs recurso (fls. 71/77), repetindo, na maior parte, as razões da impugnação. Especificamente quanto à decisão recorrida, alegou ter ela praticamente ignorado a impugnação, bem como as provas anexadas. No mérito, acrescentou que inexistente dispositivo que proíba a realização de empréstimos em moeda corrente em adimplemento a compromisso assumido através de contrato de mútuo. Requereu a reforma da decisão singular e a produção de outras provas que se fizerem necessárias, inclusive a pericial e juntada de documentos.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.271

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - Relator;

1. Antes de análise do mérito da problemática, existe uma questão preliminar a ser abordada.

2. Já de início, constata-se a evidência de cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Isso porque a decisão de primeira instância deixou de examinar pedido expresso de realização de perícia, formulado pela empresa.

Na impugnação, às fls. 52, ao final, consta do item do PEDIDO, no número 3.2: "... por provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, inclusive através de perícia e juntada de documentos."

3. Porém, a nível de Secretaria da Receita Federal, tal pedido não foi, em momento algum, analisado, seja através da informação fiscal (fls.), ou mesmo pela decisão monocrática (fls.), ambas absolutamente silentes quanto àquele requerimento.

4. E o art. 17 do Decreto 70.235/72 determina:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

Então, por força desse dispositivo de lei, necessariamente deve ser examinado o pedido de perícia da contribuinte. Entretanto, não se exige o seu deferimento. Apenas, um pronúncia

Acórdão nº 103-09.271

mento a respeito, o que não foi feito no presente caso.

5. Nessas circunstâncias, tem-se entendido ser nula a decisão que não aprecia o pedido expresso de perícia da contribuinte, constituindo-se em causa de cerceamento ao direito de defesa.

Os acórdãos nºs 103-04.557/82, 103-05.829/83 e 103-08.4.995/88, dentre outros são nesse sentido.

Face ao exposto, o meu VOTO é para DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, para que outra seja proferida na devida forma.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR